



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.000693/2001-08
Recurso nº : 121.931

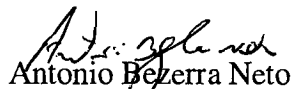
Recorrente : VRV – VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00. 757

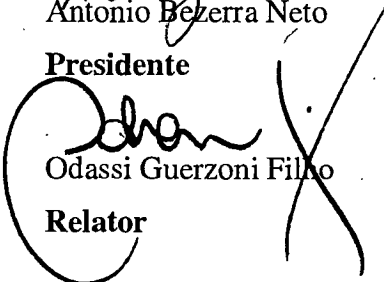
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VRV – VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de Agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto

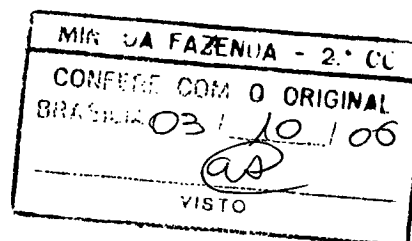
Presidente


Odassi Guerzoni Filho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva, e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10580.000693/2001-08
Recurso nº : 121.931

Recorrente : VRV – VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ODASSI GUERZONI FILHO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 29/01/2001 para a exigência de PIS, tido como recolhido a menor nos períodos de apuração de **março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2000**, no valor de R\$54.855,36, que, acrescido de juros moratórios e a multa de ofício de 75%, atingiu a cifra de R\$99.596,59 (fls. 3 a 5).

A própria interessada reconheceu como certa a exigência da contribuição devida nos períodos de **março de 1999 a janeiro de 2000**, restando, controversa, portanto, a matéria relativa aos demais períodos - **fevereiro a setembro de 2000** - já que a interessada considera indevida a cobrança sob a argumentação de que os débitos exigidos já teriam sido por ela quitados mediante o instituto da compensação tributária.

Na sua peça impugnatória de fl. 63 diz que, respaldada pela Resolução do Senado Federal de nº 49, de 10/10/1995, que considerou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, utilizou os créditos, decorrentes de pagamentos do PIS feitos a maior nos períodos de apuração de maio, junho, agosto, setembro, outubro de 1991 e janeiro de 1992, para quitar os débitos do PIS das competências de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 2000.

Registro, portanto, à luz de tal afirmativa e dos documentos apresentados às fls. 83 a 96 (listagens de créditos a recuperar), que não foi objeto da compensação o PIS do período de apuração do mês de **maio de 2000**.

Esta Terceira Câmara já teve oportunidade de se manifestar sobre o processo, *Acórdão nº 203-09.370, de 4/12/2003*, por meio do qual proveu em parte o recurso voluntário, afastando a prejudicial da decadência da compensação feita pelo sujeito passivo e determinando que a Primeira Instância apreciasse os argumentos de mérito (fls. 290 a 293). Eis como foi ementado o referido Acórdão:

“PIS. COMPENSAÇÃO COM PIS. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, que suspende a execução da norma declarada inconstitucional. Assim, a partir da publicação, conta-se cinco anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. Excluída a prejudicial de decadência devem os argumentos do mérito serem apreciados pela Primeira Instância.

Recurso Provido em parte.”

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 03/10/06
VISTO



Processo nº : 10580.000693/2001-08
Recurso nº : 121.931

Cumprindo a referida determinação deste Colegiado, a DRJ em Salvador proferiu novo Acórdão, mantendo integralmente o lançamento fiscal, no valor de R\$ 53.694,60, acrescidos dos juros de mora e multa de ofício, correspondente aos períodos de **maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2000** (fls. 296 a 305), por considerar que, *“...uma vez não comprovada a regularidade dos recolhimentos do PIS que originaria os alegados créditos informados como compensados na DCTF, não há como homologar os procedimentos de compensação realizada pela interessada, uma vez que esta não demonstrou serem seus créditos líquidos e certos”*.

Indeferiu o pedido de perícia formulado pela interessada, consistente na apuração da correção dos procedimentos de compensação, sob o argumento de que o processo contém todos os elementos para formação da sua livre convicção.

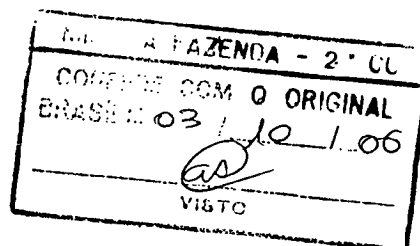
Irresignada, a interessada recorreu novamente a este Colegiado, argumentando, em síntese, que há indubitável contradição entre a ementa da decisão recorrida e os seus fundamentos, já que esta, ao tempo em que afirma estarem presentes no processo todos os elementos para a formação de seu livre convencimento, em outro, diz que não foram apresentadas provas que pudessem revestir os créditos de liquidez e certeza. Alega ainda estar desobrigada, à época, de solicitar autorização da Secretaria da Receita Federal para proceder à compensação, em face do disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, bem como de jurisprudência do STJ que traz à colação.

O ponto central da divergência aqui estabelecida se encontra nos procedimentos de compensação que a interessada diz ter efetuado, mediante a utilização de **créditos de PIS** recolhido a maior com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449 de 1988, para a quitação dos **débitos do PIS** dos períodos de **fevereiro a setembro de 2000**, os quais, ao final, restaram exigidos por meio do auto de infração do presente processo. Em outras palavras, o Fisco considera que, não obstante as inúmeras oportunidades que teve para fazê-lo, a interessada não trouxe aos autos quaisquer provas no sentido de demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos.

Portanto, se procedente a compensação, restará indevida a exigência.

O Acórdão recorrido indeferiu o pedido de perícia por considerar que os elementos do processo seriam suficientes para permitir a formação da convicção ao julgador, mas, entretanto, não enfrentou diretamente os argumentos da interessada de que seus créditos teriam sido o bastante para que não restassem em aberto os valores do PIS que estão sendo exigidos por meio do presente auto de infração.

A leitura dos parágrafos “12”, “13” e “14” (fl. 301) do Acórdão recorrido sugere que não se tomou conhecimento ou se ignorou por completo a existência de documentos trazidos pela interessada na fase impugnatória (fls. 83 a 96), denominados “Listagem de Créditos a Recuperar”, os quais, senão bastantes para fornecer todos os elementos de convicção do julgador, no mínimo apontam para a origem do crédito utilizado na compensação e, portanto, merecem ser analisados mais detidamente.



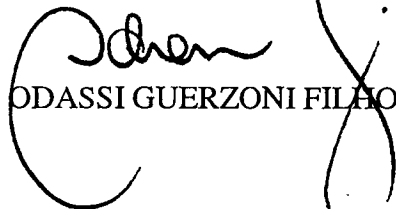


Processo nº : 10580.000693/2001-08
Recurso nº : 121.931

Num ponto tem razão o Acórdão recorrido: não se é capaz de aferir a liquidez e certeza dos créditos utilizados no encontro de contas promovido pela interessada, o que, a meu ver, somente será possível com o retorno do presente processo à DRF de origem para tal providência, que deverá consistir, dentre outras que considerar pertinentes, inclusive com solicitação de informações junto à recorrente, na análise detida dos documentos de fl. 57 (*Planilha de Aproveitamento de Créditos*), 83 a 96 (*Listagem de Créditos a Recuperar*), 97 (*Darf do PIS dos períodos de apuração de junho e agosto de 1991*), 99 a 104 (*Declaração de IRPJ do Exercício Financeiro de 1992*); 114 a 117 (*Darf de recolhimentos complementares de PIS dos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 2000*); 121, 123, 146, 147, 173, 174, 175, 182, 184, 226, 227, 229, e 240 (todas, correspondentes às DCTF relacionadas ao PIS envolvendo os períodos de autuação).

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que, especificamente, seja confirmado, ou não, se a compensação efetuada pela interessada, mediante a utilização de créditos do PIS recolhido a maior com base nos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988 durante os períodos de apuração de maio, junho, agosto, setembro, outubro de 1991 e janeiro de 1992, foi suficiente para quitar os débitos do PIS dos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 2000, os quais estão sendo exigidos por meio de Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ODASSI GUERZONI FILHO

